

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 10.06.2005  
EMENTÁRIO Nº 2 1 9 5 -2

07/04/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.356-7 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRITSCH  
ADVOGADO(A/S) : LUIZ CARLOS NEMETZ E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : DELEGADO DE POLÍCIA DO 1º DISTRITO  
POLICIAL DA COMARCA DE CHAPECÓ

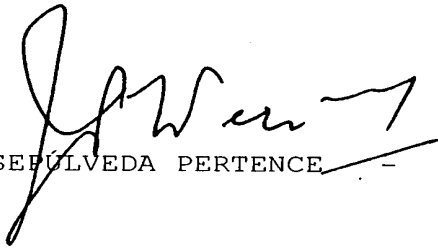
**EMENTA: Reclamação: improcedência.**

Para efeito de definição da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, não se consideram Ministros de Estado os titulares de cargos de natureza especial da estrutura orgânica da Presidência da República, malgrado lhes confira a lei prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos dos titulares dos Ministérios: é o caso do Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Precedente (Inq-QO 2044, Pleno, **Pertence**, 17.12.2004).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo.

Brasília, 07 de abril de 2005.

  
SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE E RELATOR

efs.



07/04/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.356-7 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRITSCH  
ADVOGADO(A/S) : LUIZ CARLOS NEMETZ E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : DELEGADO DE POLÍCIA DO 1º DISTRITO  
POLICIAL DA COMARCA DE CHAPECÓ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Il. Procurador-Geral Cláudio Fonteles, expôs o caso e opinou nestes termos (f. 21-4):

"1. JOSÉ FRITSCH ajuíza a presente reclamação em face de ato praticado pelo Delegado de Polícia do 1º Distrito Policial da Comarca de Chapecó - SC - fls. 07/08 - que instaurou inquérito policial com fim de apurar infrações previstas nos artigos 324, 325, 326 e 327, do Código Eleitoral.

2. Segundo o reclamante, que se encontra no exercício do cargo de Secretário Nacional de Aquicultura e Pesca - fls. 13, a autoridade policial, ora reclamada, é absolutamente incompetente para instruir os autos do inquérito nº 001/03, haja vista o disposto no artigo 38, da MP nº 103/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios: "A teor do § 1º do referido artigo, o cargo referido tem prerrogativa, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" (fls. 03, grifo nosso).

3. Finalmente, pede-se o trancamento do inquérito policial nº 001/03, haja vista a ofensa ao princípio constitucional do juiz natural (fls. 05).

4. Com efeito, a Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003, convertida na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, dispõe expressamente em artigo específico:

"Art. 38. São criados os cargos de natureza especial de Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de Secretário Especial de Aquicultura e Pesca, de Secretário Especial dos Direitos Humanos e



de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

§ 1º Os cargos referidos no caput terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

§ 2º A remuneração dos cargos referidos no caput é de R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)" (grifo nosso).

5. Nesse ínterim, as prerrogativas concedidas pela lei aos cargos de natureza especial da Presidência da República são equivalentes às conferidas aos Ministro de Estado. Portanto, **in casu**, a equiparação do cargo de Secretário de Aquicultura e Pesca ao cargo de Ministro de Estado atrai o preceito insculpido no artigo 102, I, "c", da Carta Magna, reconhecendo, dessa forma, a competência dessa Corte para supervisionar e apreciar ao final o inquérito em que figura como indiciado o reclamante.

6. Em caso similar aos presentes autos, diferenciado apenas o cargo, pois se tratava do Advogado-Geral da União, assim decidiu essa Colenda Corte:

"Foro especial em razão da função (status de Ministro de Estado). Competência para processo e julgamento de Advogado-Geral da União, tendo em vista a edição da Medida Provisória 2.049-22, de 28-8-2000, que transforma o mencionado cargo de natureza especial em cargo de ministro de Estado, atraindo, portanto, a incidência do art. 102, I, c, da CF."

(Notícia referente ao julgamento do Inq. 1660/DF - Questão de ordem - J. 06..09.2000 - Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - veiculada no Informativo STF n.º 201)".

7. Cita-se, ainda, decisão da lavra do eminente relator desta Reclamação proferida no **Inquérito nº 1916**, cujo indiciado era o **Secretário Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**, que assessora direta e imediatamente o Presidente da República (art. 21, da Lei 10.683/03), **Tarso Fernando Herz Genro**. O parecer desta Procuradoria, que se deu no sentido da existência da prerrogativa de foro do Secretário Especial pela razões acima aduzidas, foi acolhido em sua inteireza (Data da decisão: 07/04/2003, DJ 11/04/2003).

8. Diante do que foi exposto, o reclamante está com razão no tocante a sua prerrogativa, porém seu pedido de trancamento do inquérito policial não procede,



porquanto a presente reclamação tem cabimento apenas para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 102, I, 'l', CF/88 e art. 156, RISTF).

9. Posto isso, o Ministério Público Federal opina pela competência originária dessa Corte para processar e julgar JOSÉ FRITSCH, em razão de seu cargo de Secretário de Aqüicultura e Pesca, e, em consequência disso, requer a subida dos autos do **Inquérito Policial nº 001/03**, que investiga crimes eleitorais, estes considerados comuns para efeito de demarcação da competência originária desse Tribunal, e que tramita na Comarca de Chapecó-SC.

10. Pela **procedência parcial** da reclamação."

Neguei, entretanto, seguimento ao pedido, invocando precedentes desta Corte, especialmente a decisão Plenária no Inq 2.044 - QO, de que fui relator - j. 17.12.04 -, no qual o Tribunal, por maioria, assentou que não é da sua competência originária o processo penal contra o Secretário Especial de Aqüicultura e Pesca, que não é Ministro de Estado.

Donde o presente agravo regimental, no qual se insiste na competência do STF, posto que - malgrado não seja o Secretário da Agricultura e Pesca Ministro de Estado -, a L. 10.683/03 lhe conferiu as mesmas "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos" deste.

Aduz, ainda, que o art. 13 da MPr 1.498, ao relacionar os Ministérios, estaria em confronto com a L. 10.863/03, que concede os privilégios aos ocupantes de cargos equiparados a Ministro de Estado.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Na linha do precedente invocado (Inq, 2.044 - QO, Pleno, **Pertence**, j. 17.12.04), nego provimento ao agravo: é o meu voto.

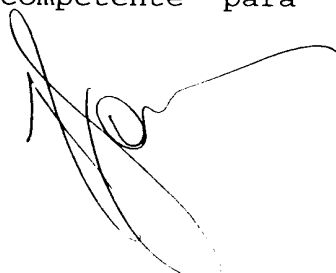
  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

07/04/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.356-7 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, com a devida vênua, mantenho o ponto de vista que externei por ocasião do julgamento do Inq 2.044, entendendo que o Supremo Tribunal Federal é, sim, competente para o julgamento de secretário de Estado.



07/04/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.356-7 SANTA CATARINA

V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, votei,  
de modo coincidente, de acordo com o voto de V.Exa. na Reclamação  
nº 2.417.

Acompanho-o.

\*\*\*  
  
\*\*\*

07/04/2005

TRIBUNAL PLENO

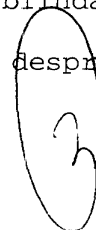
**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.356-7 SANTA CATARINA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, evoca-se a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, sob o ângulo penal, o Secretário Nacional de Aquicultura, e estaria a haver, no caso, a usurpação da competência da Corte?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (PRESIDENTE) -  
Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Entendo, Presidente, que a atuação da Corte se faz à luz da Carta da República, não cabendo, sequer, partir para a flexibilização desse mesmo diploma mediante ficções jurídicas que buscam, acima de tudo, a blindagem.

Acompanho o voto de Vossa Excelência e desprovejo o agravo.





**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.356-7**

PROCED.: SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S): JOSÉ FRITSCH

ADV.(A/S): LUIZ CARLOS NEMETZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): DELEGADO DE POLÍCIA DO 1º DISTRITO POLICIAL DA COMARCA  
DE CHAPECÓ

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente) e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 07.04.2005.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário